



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0018359-87.2023.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (Excipiente)

APELADO: LUIS OTAVIO DA SILVA (Excepto)

Exceção de pré-executividade

RELATOR DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de débito não tributário. Permissão de uso do imóvel. Execução de remuneração provisória e multa referentes ao exercício de 2018. Exceção de pré-executividade interposta sob alegação de ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e falta de citação válida, falta de constatação efetiva de ocupação irregular inequívoca e ausência de notificação do ocupante para desocupá-lo. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade. Em que pese o fim da relação jurídica do autor com o imóvel, há necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar, inclusive, a ciência do ente público. Matéria que deve ser discutida em sede de embargos à execução. Reforma da decisão agravada para rejeitar a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ e desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO do município, na forma do art. art. 932, V, “a”, do CPC e art. 31, VIII, “b”, do Regimento Interno deste TJRJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta, tempestivamente, pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos de execução fiscal, ajuizada em face de **LUIS OTÁVIO DA SILVA**, tendo em vista decisão do Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública – Capital/RJ, que acolheu e a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

2. Exceção de pré-executividade oposta pelo executado sob alegação de ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e falta de citação válida, falta de constatação efetiva de ocupação irregular inequívoca e ausência de notificação do ocupante para desocupá-lo.

3. Sentença prolatada às fls. 226/228 , acolhendo a Exceção de Pré-executividade e declarando extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

4. Condenou, por fim, o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, na forma acima prevista, pelo percentual mínimo de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.

5. Irresignado, recorre o exequente, **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, às fls. 246/253, sustentando que o particular agraciado pela permissão de uso de bem público não pode efetuar a cessão do imóvel unilateralmente em favor de terceiros, já que a sua utilização lhe foi outorgada em caráter pessoal, não sendo, portanto, de livre disposição, ainda que mediante processo judicial de separação de bens, como ocorreu no caso em tela.

6. Aduz, ainda, inexistir qualquer prova da anuência do Município com a cessão de direito perfectibilizada em favor de terceiro bem como a inadequação da via eleita bem como a inviabilidade do manejo de exceção de pré-executividade na hipótese em que a questão demanda dilação probatória.

7. Contrarrazões às fls. 260/267.

8. Os autos vieram conclusos em 6/02/2025, sendo devolvidos nesta data, com esta decisão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É o relatório. Passo a decidir.

1. Recurso contra a decisão que, em sede de exceção de pré-executividade acolheu a tese de ilegitimidade e extinguiu a execução em face do executado.

2. O recurso merece acolhida.

3. Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, que se destina a questionar matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

4. Analisando o caso concreto, verifica-se que a matéria ora ventilada, relativa à alegada ilegitimidade demanda dilação probatória, a fim de que seja verificado se o ente público tomou ciência da extinção da relação jurídica do executado com o imóvel, o que não pode ser presumido, apesar da existência de partilha judicial e de encontrar-se em curso à época o processo administrativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. Nesse pálio cabe dispor que a dilação probatória se afigura incompatível com via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de discussão pela via própria, qual seja, os embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.

6. Noutro giro, considerando que na presente hipótese a rejeição da exceção de pré-executividade implicará no prosseguimento da execução, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios nessa fase processual.

7. Corroborando todo o exposto, confirmam-se alguns precedentes desta E.Corte:

"0008870-34.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento: 30/06/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ART 827 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INSATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Cinge-se a matéria devolvida a esta instância para analisar a ausência de fixação dos honorários advocatícios no despacho inicial à luz do art. 827, bem como aplicar a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do Estado do Rio de Janeiro na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. A Lei nº 6.830/80 que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública dispõe em seu art. 1º que "a execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." 3. Considerando que a Lei 6.830/80 é omissa quanto a fixação dos honorários advocatícios no executivo fiscal, necessário aplicar subsidiariamente a regra disposta no art. 827 do CPC que prevê a fixação provisória de honorários advocatícios em 10% do valor





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

executado. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS firmou entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. O mesmo entendimento se aplica no caso de exceção de pré-executividade, pois que se trata de defesa por simples petição nos próprios autos, em razão de vício ocorrido no processo ou incidência de matéria de ordem pública, onde se julga de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 5. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios apenas são cabíveis na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 6. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO."

"0080621-18.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento: 01/04/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE QUE NÃO É MEIO HÁBIL A ENCERRAR DEBATE PROBATÓRIO ENTRE AS PARTES, SENDO RESERVADO TÃO SOMENTE ÀQUELAS MATÉRIAS PROVADAS DE PLANO PELO EXECUTADO, QUE DEVE, PORTANTO, TER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE SUA ALEGAÇÃO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACERTO DO DECISUM. 1. RECURSO DESPROVIDO. 1. " Adotou-se, nesta Corte, como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. " (AgRg no Ag 1051891/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008); 2. In casu, o juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade, asseverando a inoccorrência de prescrição, bem como a regularidade das certidões da Dívida Ativa, eis que nelas contidos todos os requisitos estabelecidos em lei; 3. Via eletiva inadequada para discussão da matéria. Ausência de prova capaz de afastar a presunção de irregularidade atribuída ao fato. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade de conhecimento da matéria de ofício. Aplicação da Súmula nº 393 do STJ 4. Isso porque a exceção de pré-executividade não é meio hábil a encerrar debate probatório entre as partes com contraditório amplo, sendo reservada tão somente àquelas matérias provadas de plano pelo executado, que deve, portanto, ter prova pré-constituída de sua alegação; 5. Recurso desprovido."

"0065467-57.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento: 12/02/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDAD





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REJEIÇÃO. HIGIDEZ DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A agravante se insurge contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, fixando honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução. 2. A exceção de pré-executividade ou objeção de não-executividade é o meio que o executado dispõe, sem necessidade de garantia do Juízo e pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, de fazer alegações em defesa, pertinentes às matérias de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício, ou, ainda, conforme precedentes do STJ, para questionar o excesso na execução, desde que não haja necessidade de dilação probatória para tal comprovação. 3. A argumentação expendida pela recorrente não afasta a presunção de liquidez e certeza da CDA e tampouco a presunção da legitimidade e legalidade do ato administrativo. 4. Consta da CDA que deu ensejo à presente execução fiscal a previsão legal do débito tributário exequendo, o número do processo administrativo que apurou a dívida, seu embasamento legal, a indicação dos respectivos exercícios fiscais, além do valor principal, valor da multa, juros moratórios e correção monetária. Portanto, em conformidade com o exigido pelo artigo 2º, §5º da Lei de Execuções Fiscais e com o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional. 5. A rejeição da exceção de pré-executividade importa no prosseguimento da execução, não havendo razão para a fixação de honorários advocatícios nesta etapa processual. 6. Agravo parcialmente provido.”

“0077292-95.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento: 11/02/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL APENAS NOS CASOS DE ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE RESULTE NA EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU NA REDUÇÃO DO VALOR. JURISPRUDENCIA PACÍFICA DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

“0003975-98.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento: 23/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA PELO JUÍZO. A PERMISSIVIDADE À UTILIZAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE RESIDE NA EXISTÊNCIA DE VÍCIO ATINENTE À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA , DESDE QUE CONCOMITANTEMENTE HAJA PRESENÇA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA, SEM NECESSIDADE E CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM QUE O JUIZ DE OFÍCIO PODE RECONHECER. A DISCUSSÃO ACERCA DA QUEBRA OU NÃO DE SIGILO FINANCEIRO, MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA, QUE DEVERIA SER COMPROVADA POR EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS E BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE E A ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL, POR CERTO,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SOMENTE PODENDO SER ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0054123-16.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento: 22/05/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MULTA POR EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE SEM AUTORIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADES NA AUTUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDA'S. COGNIÇÃO RESTRITA À MATÉRIA SUSCETÍVEL DE OFÍCIO E ÀS NULIDADES DEMONSTRÁVEIS DE PLANO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA E. CORTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUTADO QUE UTILIZA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO SUBSTITUTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Exceção de Pré-executividade que possui cognição restrita, somente sendo admissível quando se cuida de nulidades evidentes, por si mesmas, demonstráveis de plano, sem necessidade de quaisquer dilações probatórias. 2. Hipótese em que o executado claramente utiliza a exceção de pré-executividade como substituto dos Embargos à Execução. 3. Mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que a tese apresentada depende de dilação probatória. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO."

8. Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO do exequente**, na forma do art. 932, V, "a", do CPC e art. 31, VIII, "b", do Regimento Interno deste TJRJ, reformando-se a decisão agravada, para rejeitar a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos da presente decisão

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

